

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.006727/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.591 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Regimes Aduaneiros - Exportação Temporária
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIME ADUANEIRO – EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

DATA DO FATO GERADOR: 28/03/2002

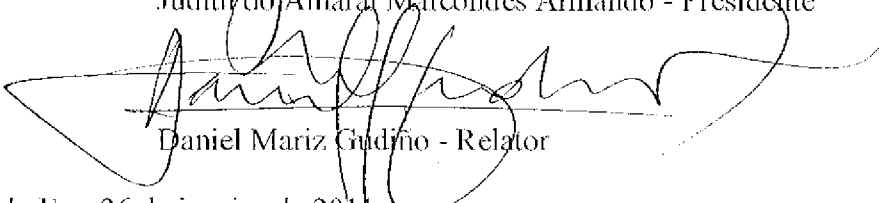
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA –
Quando ultrapassado o prazo de vigência do regime especial de exportação temporária, dever-se-á aplicar a multa prevista no artigo 72 da Lei 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Daniel Mariz Gudiño - Relator

Editado Em: 26 de janeiro de 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/07, lavrada contra a contribuinte em epígrafe, para exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$1.808,79, pelas razões a seguir expostas

Por meio do processo nº 10831.002768/2002-69, o contribuinte requereu o regime aduaneiro especial de Exportação Temporária, II 10, para os bens desembaraçados pela Declaração Despacho de Exportação —DDE nº 2020206164/7, fls 11/16, e Registro de Exportação RE's 02/0283629-001 a 005, fls 17/32

O regime foi deferido, fls. 34, e o prazo concedido foi de um ano

Às fls 40, o contribuinte, requereu a prorrogação do prazo de mais um ano, para uma das placas que ainda não havia retomado. O pedido foi deferido prorrogando-se para 11/04/2004 fl. 41

Em 17/08/2006, não constando providências quanto a extinção do regime de exportação temporária, cujo prazo se encontrava vencido em 11/04/2006, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 99/2006), fls 42, a esclarecer sobre as mercadorias identificadas como ' módulo exciter — serial number CAEYGC2SZ1 ' e um módulo power amplifier 40 W serial number CAEYGC38YT'.

A contribuinte foi intimada e cientificado em 28/08/2006, fls.43, manifestando-se, às fls 44, informando que com relação placa CAEYGC2SZ1, não pode ser reparada pois o defeito não foi encontrado, tendo sido destruída, conforme laudo técnico, fls 55; e, quanto a placa CAEYGC38YT também, não pode ser reparada pois o defeito não foi encontrado, ou seja, a unidade encontrava-se danificada, tendo sido destruída, conforme laudo técnico, fls 54, em 11 de junho de 2002. Entretanto, como esta placa estava em prazo de garantia, cabe ao fabricante a sua reposição sem ônus para a contribuinte, e que teria solicitado a alteração do enquadramento da operação 'de repara para substituição' com base na Portaria MF nº 150/82, e que a importação se deu por meio do RE nº 02/0283629-005 e Licença de Importação-TI nº04/1710958-7.

Às fl. 68, encontra-se despacho do AI/RFB propondo que, diante da não comprovação de vinculação do RE da exportação temporária da mercadoria (placa CAEYGC2SZ1) na DI de reimportação, pois o contribuinte juntou a LI 04/01710958-7, referente ao RE nº 03/0685703-007, que nada tem a ver com o caso e a mercadoria sob exame, fosse lavrado o auto de infração

Deferida sua proposta, foi lavrado este auto de infração.

A contribuinte intimada e cientificada por via postal, mas o AR não retornou, e a unidade preparadora resolveu pela ciência pessoal, fl 01, em 24/11/2006

A Impugnação, fls. 72/76, foi apresentada e protocolada em 24/10/2006, a demonstrar que a contribuinte havia sido cientificada por via postal.

Alega a contribuinte que:

atendeu o disposto no art. 407 do Decreto nº 4 543/2002 Regulamento Aduaneiro, e visando extingui,- o referido regime obteve a Licença de Importação nº 04/1530727-6, a qual menciona no campo 'informações complementares' o número do Registro de Exportação a que está vinculada, o RE 02/0283629-005, utilizado para exportar o equipamento Imódulo power ampler 40 W serial number CAEYGC38YT" promovendo a reimportação pela DI nº 04/1180025-O, adição 004,

embora na LI a data de retorno do equipamento estava consignada para 19/12/2004, o mesmo retornou em 19/11/2004, data de registro da DI de reimportação;

Ao final, requer o cancelamento da cobrança e arquivamento do auto de infração.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 22/02/2010, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 17-38.369 de fls. 117/120:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/03/2002

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Embora comprovado pela contribuinte o retorno de outro bem em substituição ao exportado temporariamente, por estar este danificado e, ainda em fase de garantia, foi constatado o descumprimento do prazo para o pedido de extinção do regime de exportação temporária, cabendo desse modo, a aplicação da multa prevista na legislação de regência e objeto deste auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando a argumentação da impugnação e requerendo seja dado provimento ao presente recurso, com a conseqüente reforma do acórdão, para o fim de reconhecer a improcedência do Auto de Infração em sua integralidade, afastando a multa regulamentar aplicada.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 30/07/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Relator

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário interposto atende aos requisitos de prazo e forma previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

No mérito, a questão cinge-se a saber se a data de validade da Licença de Importação vinculada ao Registro de Exportação constitui novo prazo para fins de cumprimento do referido regime aduaneiro especial.

Isso porque, conforme alega a Recorrente às fls. 130/132, a Licença de Importação emitida em 10/11/2004 previa o prazo de validade de 19/12/2004, sendo que os produtos beneficiados pelo regime teriam sido reimportados em 19/11/2004.

Por outro lado, conforme se constata às fls. 41, o ato administrativo que concedeu a prorrogação do regime estabeleceu claramente que o prazo para a reimportação seria em 11/04/2004.

Há precedentes deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que demonstram a desnecessidade de o contribuinte apresentar licença de importação em se tratando de regime de exportação temporária, uma vez que se trata de repatriação de produto nacional. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº : 12689 000511/99-12

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003

ACÓRDÃO Nº : 301-30 545

RECURSO Nº : 123 309

RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE

RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

*EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO APRESENTAÇÃO DE
GUIA DE IMPORTAÇÃO MULTA DO ARTIGO 526, inciso II,
DO REGULAMENTO ADUANEIRO*

*No caso de reimportação de mercadoria exportada
temporariamente, é desnecessária a apresentação de licença de
importação, tendo em vista tratar-se de repatriação de produto
nacional, a qual o contribuinte está obrigado por força da
própria legislação de regência*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075 001138/96-11

SESSÃO DE : 25 de março de 1998

- ACÓRDÃO Nº : 302-33 696

RECURSO Nº : 118 899

RECORRENTE - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

RECORRIDA - DRJ - SANTA MARIA/RS

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO
APRESENTAÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - ART 526,
INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO.*

*Desnecessária a apresentação de licença de importação na
hipótese de retomo de mercadoria exportada temporariamente.
Trata-se de repatriação de produto nacional, a qual o
contribuinte está obrigado por força da própria legislação de
regência.*

Recurso provido.

.....
MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº - 10715-005245/93-76

SESSÃO DE - 21 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº - 303-28.638

RECURSO Nº - 118.535

RECORRENTE - PONTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA - DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

GUIA DE IMPORTAÇÃO

*Descabe a exigência, para mercadoria nacionalizada em retorno
ao País, após cumprimento regular de regime de exportação
temporária.*

Ora, se a licença de importação é documento dispensável para o regime de exportação temporária, depreendo que a sua data de validade não pode suplantar a data fixada no ato concessório do regime. Por essa razão, entendo que, no caso concreto, a Recorrente descumpriu os termos da concessão do benefício fiscal e, portanto, deve arcar com as consequências.

O descumprimento do regime aduaneiro especial se deu no dia seguinte ao termo final do prazo para a reimportação, ou seja, 12/04/2004, quando já vigia o art. 72 da Lei nº 10.833/2003, que prevê o seguinte:

"Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, e

II - cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de

exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§1 - O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2 - A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso "

(grifo nosso)

Com efeito, o procedimento da autoridade de aplicar a penalidade à Recorrente foi correto, visto que o mote da autuação foi o descumprimento do prazo estabelecido quando da concessão do regime especial de exportação temporária, não havendo razões para reformar a decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assim como voto.

Daniel Mariz Gudrão